

**CHAVE DE CORREÇÃO  
GRUPO III**

**QUESTÃO 1 – VALOR: 4 PONTOS**

Aferiu-se, na resposta esperada, a capacidade de dissertar sobre a questão e fundamentá-la, com a observância do uso das terminologias adequadas, clareza redacional e argumentativa, capacidade de exposição, foco no tema e objetividade na escrita, considerando os seguintes conteúdos:

- i) A dissertação deve correlacionar o caso com os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à atuação interveniente do Ministério Público, de acordo com a interpretação sistêmica das normas de regência da matéria e sua contextualização com o dever institucional de fiscalização da ordem jurídica e de garantia dos direitos das pessoas com deficiência: CR/1988 (artigos 127 e 129, IX); Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, artigos 79 e 87); Código Civil (artigo 1.740 e ss. c/c artigos 1.774 e 1.781); e CPC (artigo 176 e ss., 279, 698, 721, 752, § 1º);
- ii) A dissertação deve demonstrar os fundamentos pertinentes à manifestação contrária do Ministério Público sobre os pedidos de “B”. Quanto ao indeferimento do pedido para autorização judicial da venda do imóvel, não está caracterizada a manifesta vantagem para o curatelando (CC, artigos 1.741, 1.748, IV, c/c 1.750, 1.774, e 1.781). Fundamentar a ausência dos requisitos da tutela provisória (CPC, artigo 294 e ss.). Quanto ao pedido de inversão probatória para postergar a audiência de entrevista, também não restou caracterizada situação excepcional. Em observância ao disposto no artigo 751 do CPC, evidenciar a importância do referido ato processual, que possibilita o conhecimento das condições pessoais e o contato direto com o curatelando;
- iii) A dissertação deve demonstrar os fundamentos pertinentes à manifestação favorável do Ministério Público sobre a pretensão de “C” e “D”. Fundamentar a modificação da tutela provisória (CPC, artigo 296), ainda que em favor daqueles que não ajuizaram a ação (juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita: CPC, artigo 723, parágrafo único, e artigo 725, parágrafo único). O prolongamento dos efeitos do exercício da curatela provisória por “B” pode prejudicar o curatelando e desequilibrar a gestão do ônus do tempo no processo. No caso, deve-se zelar pela garantia do melhor interesse da pessoa com deficiência em situação de curatela, inclusive com a oportunidade de convívio familiar/comunitário e do encargo ser exercido de forma compartilhada (CPC, artigo 749, parágrafo único; CC, inteligência dos artigos 1.775, 1.775-A e 1.777; Lei nº 13.146/2015);
- iv) A dissertação deve demonstrar os fundamentos pertinentes à manifestação do Ministério Público (CPC, artigo 65, parágrafo único) no sentido do declínio da competência para o juízo da Comarca de Leopoldina/MG, excepcionando-se a regra da *perpetuatio jurisdictionis*. Fundamentar a relevância probatória do estudo social e o reflexo das regras processuais de competência (CPC, artigo 43 e ss.). Prioritariamente, na ação de curatela, sobreleva garantir o melhor interesse da pessoa com deficiência em situação de curatela, inclusive para fins da tutela jurisdicional mais ágil e eficaz, com benefícios na prestação de contas, fiscalização do exercício do *munus* e no acesso à justiça.

**CHAVE DE CORREÇÃO  
GRUPO III**

**QUESTÃO 2 – VALOR: 2 PONTOS**

Aferiu-se a capacidade de compreensão e interpretação das informações da questão; observância das regras da língua portuguesa na redação de textos (pontuação, aspectos ortográficos, concordância e regência verbal e nominal; organização sintática, colocação pronominal), uso de terminologias adequadas à produção de um texto técnico (adequação da linguagem, padrão texto argumentativo e norma culta) e clareza redacional, bem como a capacidade de seleção e organização das informações (recorte adequado do tema; clareza e objetividade suficiente da argumentação sem prejuízo da profundidade; ausência de fuga do tema com abordagem de aspectos não essenciais ao indagado); foco no tema objeto da questão; conhecimento dos mecanismos para se construir a argumentação (estruturação lógica e formal entre as partes da exposição, coerência entre frases e parágrafos); efetiva resposta ao indagado com apresentação de conclusão; letra legível; observância do limite máximo de linhas e alocação do respectivo limite de linhas entre as questões.

Aferiu-se o domínio especializado sobre o tema, considerando indispensável a abordagem dos seguintes aspectos no textos dissertativos-argumentativos:

- i) Em relação ao pedido “A”, não cabe recurso adesivo por se tratar de Agravo de Instrumento. Nos demais pedidos, sendo caso de Apelação, cabe recurso adesivo, nos termos do artigo 997, § 2º, II, CPC.
- ii) A matéria não poderá ser apreciada por se tratar de decisão de mérito que, não atacada pela via recursal própria, forma coisa julgada material, diferentemente das hipóteses de tutela provisória.
- iii) Abordar o antigo entendimento do STJ sobre a impossibilidade do trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo processo (RESP 736.650/MT, Corte Especial, DJE 01/09/14 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/15).

A redação do artigo 356 do CPC trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito e, conseqüentemente, a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre a parcela incontroversa da lide, nos termos dos artigos 532 e 520 do CPC.

Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito ser “cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no mesmo processo (RESP 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJE 14/05/21).

Indicar que, atualmente, é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (artigo 520, do CPC), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo pronunciamento judicial, de capítulos diversos. (RESP 2.026.926/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/04/23).

Indicar que o CPC albergou a coisa julgada progressiva a autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegiando os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (artigo 2º, do CPC/15).

**CHAVE DE CORREÇÃO  
GRUPO III**

**QUESTÃO 3 – VALOR: 2 PONTOS**

Na resposta esperada, além dos critérios gerais previstos no edital, verificou-se a observância do candidato aos comandos da questão, pelo que o candidato deveria objetivamente dissertar sobre prescrição da petição de herança (não sobre prescrição da pretensão de investigação da paternidade), abordando os pontos indicados nas alíneas “a”, “b” e “c”, e indicar também o seu posicionamento fundamentadamente.

Assim, a resposta esperada deveria indicar que não há prazo prescricional específico para a pretensão de petição de herança. Logo, o prazo prescricional aplicável ao caso é o prazo geral de 20 (vinte) anos, conforme o CC/1916 aplicável ao caso, nos termos do artigo 2.028 do CC/2002 (isto é, tendo em vista que a abertura da sucessão foi em 1992 e que transcorreu mais da metade do prazo prescricional quando da entrada em vigor do CC/2002, ocorrida em 11/01/2003).

Na resposta, o candidato deveria indicar que o termo inicial do prazo prescricional é o surgimento da pretensão, conforme a *teoria da actio nata* adotada no direito brasileiro. A dissertação deveria apontar, também, que há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, uma corrente adotando a teoria da *actio nata* objetiva e outra, a subjetiva. Na resposta esperada, deveria o candidato indicar em que consistem essas teorias em relação à pretensão de petição de herança, apresentar fundamentos de cada corrente e também expor sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

- Há doutrina e jurisprudência pela aplicação da teoria da *actio nata* no viés subjetivo, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional é quando o sujeito tem conhecimento do nascimento da pretensão, antes do que sua inércia não pode conduzir à prescrição. Os adeptos da teoria da *actio nata* subjetiva em relação à pretensão da petição de herança entendem que, no caso em que o herdeiro não é ainda reconhecido como filho (como é a questão em exame), o termo inicial do prazo prescricional ocorre com o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade. Esse era o posicionamento prevalente na Terceira Turma do STJ.
- Há, no entanto, doutrina e jurisprudência (sendo também o posicionamento prevalente na Quarta Turma do STJ), pela aplicação da teoria da *actio nata* no viés objetivo, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição da herança é a abertura da sucessão, ou seja, a morte do *de cuius* (não o trânsito em julgado do inventário). Tal entendimento fundamenta-se no princípio da *saisine*, segundo o qual é com a morte que a herança se transfere aos sucessores, nascendo, igualmente, o direito de petição de herança. É também anotado como fundamento que a teoria da *actio nata* objetiva é a regra no nosso sistema jurídico e se alinha ao princípio da segurança jurídica, evitando que uma sucessão já realizada, com a propriedade e posse transferida a herdeiros, possa ser rediscutida após décadas, ao ter como termo inicial o reconhecimento da paternidade, cuja pretensão não prescreve.
- Em 2022, a 2ª Seção do STJ decidiu em sede de embargos de divergência pela aplicação da teoria da *actio nata* objetiva (não foi julgamento de recurso repetitivo, pelo que não foi ainda fixada tese, tampouco editada súmula a respeito). A questão da prescrição da petição de herança quando a filiação for reconhecida após morte do pai está afetada para julgamento repetitivo no STJ sob o Tema nº 1.200 (Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27102023-Repetitivo-vai-definir-prescricao-de-peticao-de-heranca-quando-filiacao-foi-reconhecida-apos-morte-do-pai.aspx> ).

Ainda, na resposta esperada, o candidato deve se posicionar, indicando justificadamente a teoria que entende adequada. Assim, na resposta, o candidato deve concluir pela procedência da alegação de prescrição trazida pela defesa, conforme a teoria da *actio nata* objetiva, já que os 20 (anos) após a abertura da sucessão se consumaram em 2012 e a ação foi ajuizada em 2015; apenas não haverá prescrição se aplicar-se ao caso a teoria da *actio nata* subjetiva, tendo por termo inicial da pretensão da petição de herança o trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade.

**CHAVE DE CORREÇÃO  
GRUPO III**

**QUESTÃO 4 – VALOR: 2 PONTOS**

Aferiu-se na resposta apresentada pelo candidato a capacidade de exposição e dissertação quanto ao tema preposto, a correta utilização das normas e regras da língua portuguesa – pontuação, ortografia, concordância e regência verbal e nominal; assim como a capacidade de compreensão das informações contidas na questão. Observou-se, ainda, a clareza redacional e argumentativa, assim como a utilização da norma culta, objetividade e foco no tema proposto. Aferindo-se, também, a ausência de dissertação com abordagem distinta do tema ou com exposições não pertinentes ao apresentado na questão; letra legível; observância do limite máximo de linhas e alocação do respectivo limite de linhas entre as questões.

Aferiu-se o domínio especializado sobre o tema, devendo ser observado, em relação aos débitos sujeitos à recuperação judicial, as disposições contidas no artigo 49 e seus parágrafos da Lei nº 14.112/20, que demonstra que estão sujeitos ao procedimento todos os débitos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressaltando as exclusões, considerando indispensável a abordagem dos seguintes aspectos no textos dissertativos-argumentativos:

- a) No que tange aos créditos com garantia fidejussória, estes conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Logo, ainda que inseridos na recuperação judicial, poderão ser objeto de ações executórias contra os sócios e cônjuges que prestaram garantia, sendo que o *stay period* não se aplicará a eles, mas tão somente à pessoa jurídica, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.112/20.

Já os créditos com alienação fiduciária – automóveis – não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Contudo, durante o *stay period*, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.112/20.

Por fim, os créditos garantidos por penhor ou hipoteca conservam o título de garantia real, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil, estando, portanto, sujeitos aos efeitos da recuperação, conforme inteligência do artigo 41, inciso III e artigo 49, § 5º da Lei nº 11.112/20.

- b) Quanto à apreensão de bens essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial, deve ser observado o disposto no § 3º, parte final, do artigo 49 c/c artigo 6º, 4º§ da Lei nº 11.112/20, que dispõe que durante o *stay period* não se permite a venda ou a retirada desses bens do estabelecimento da recuperanda.
- c) No que tange à possibilidade de prorrogação do *stay period*, deve ser observado o disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.112/20, que permite a prorrogação uma única vez, por igual período, já que no caso em comento a recuperanda não concorreu para a superação do lapso temporal.